



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 0601/2021.

DISPOE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMINIO FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÃO CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fixadas as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas Municipais:

- I – Principal (10) dez metros;
- II – Secundárias rurais (08) oito metros;
- III – Vicinais rurais (06) seis metros.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais;

II – Estradas Secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III – Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 3º- Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- I – Principais: 07 (sete) metros de cada lado;
- II – Secundarias: 06 (seis) metros de cada lado;
- III – Vicinais: 05 (cinco) metros de cada lado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – Construções de qualquer natureza;

II – De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

III – Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º - Compete ao proprietário de áreas marginais as estradas municipais proceder à roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

§ 2º - É de responsabilidade do proprietário, promover o manilhamento, quando forem realizadas obras de abertura de novas estradas que cruzarem com as estradas principais.

Art. 5º - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Paragrafo único – O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de qualquer tipo de ondulação transversal (lombada física/quebra-molas) nas vias públicas rurais do município, devendo se for o caso, a realização de estudos técnicos de viabilidade, sendo de competência exclusiva do município sua realização e construção e assim o estudo indicar.

Art. 7º - As construções já existentes, e que contrariem as disposições contidas nesta lei, permaneceram, sendo proibidas qualquer tipo obra que altere suas características atuais, do tipo calçada e outras benfeitorias.

Art. 8º - O Poder Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 15 de dezembro de 2021.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal